

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Trata-se da decisão do Pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa ESGOTEC – SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.402.200/0001-10, para o item 01 do Pregão Eletrônico Tradicional nº. 007/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção e conservação de jardins a serem realizados no Campus e nas unidades dispersas, incluindo material de consumo e equipamentos necessários à execução, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos.

ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

I – DOS FATOS, DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Cuida-se da análise do recurso impetrado pela empresa ESGOTEC – SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.402.200/0001-10, para o item 01 do Pregão nº. 007/2019 sob alegação de que a empresa KPO SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA fora inabilitada indevidamente. A impetrante alega que a empresa ora habilitada apresentou documento imprestável alusivo à planilha de custos, após diversos reajustes, e deixou de apresentar documentos relativos à habilitação, quais sejam, declaração da relação de contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa Privada, Declaração de Inexistência de Vínculo Familiar, item banco, número da conta e agência do licitante vencedor na proposta final. A empresa recorrente invoca violação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório, refutando que a habilitação da empresa KPO SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA foi inadequada considerando que, mesmo sendo detentora do menor preço dos demais concorrentes, tanto os atestados de assistência e capacitação técnica, quanto às informações referentes à procedência, marca e modelo do produto oferecido, deixaram de ser atendidas.

Em sede de contrarrazão, a empresa KPO SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA alegou que não há motivos para inabilitação, já que a empresa enviou todos os documentos correspondentes à habilitação, indicando, inclusive, os nomes do arquivo disponibilizados no sistema Comprasnet. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:
"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifos meus)
Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:
"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...)." (grifos meus)

A empresa KPO SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA fora convocada para enviar documentos de aceitabilidade da proposta, bem como planilha de composição de custos e documentos de habilitação no dia 01/04/2019, encaminhando-as tempestivamente no dia 02/04/2019. Sob alegação de que a empresa habilitada apresentou documento imprestável alusivo à planilha de custos, após diversos reajustes, não há dúvidas de que os ajustes solicitados na planilha, todos registrados na Ata da sessão, foram de ordem expressamente formais, conforme item 7.11.5 do Edital. Ademais, não há preceito editalício com um número limite de oportunidades para ajustes e correções, devendo ponderar-se pela razoabilidade. Logo, seria uma afronta ao instrumento convocatório e aos princípios básicos da Administração Pública a recusa indiscriminada da proposta por equívocos formais lá contidos. Acerca da alegação de não apresentação de documentos de habilitação, é

inquestionável que a empresa enviou as declarações de relação de contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada e de inexistência de vínculo familiar, bem como a proposta final contendo informações bancárias do licitante, por meio de upload realizado no sistema Comprasnet do arquivo de nome "PROP E DOC", disponível a qualquer interessado. Ademais, cabe ressaltar que a análise dos documentos de habilitação comprovou os requisitos de qualificação técnica exigidos em Edital, contrariando as alegações do recorrente.

II - DA DECISÃO DO PREGOEIRO
Diante disso, julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa ESGOTEC – SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.402.200/0001-10, para o item 01. Desta forma, encaminho os autos à adjudicação da autoridade competente, conforme art. 27 do Decreto 5.450/2005.

Manaus, 16 de abril de 2019.

Angélica Aguiar Costa Lima
Pregoeira

Adriana Paula Maia de Souza
Equipe Apoio

Guarniery Lima de Souza
Equipe Apoio

Stanley Soares de Souza
Equipe de Apoio